DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro

ÍNDICE

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
RGF 2º QUADRIMESTRE DE 2026

LEI
AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA DE TERRENO DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL.....
ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 695, DE 20 DE ABRIL DE 2007 ..

LEI COMPLEMENTAR
ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.337, DE 5 DE JUNHO DE 2019.....

DECRETO
REPUBLICAÇÃO

PORTARIA
PORTARIA Nº 02-2026 DO CMDCA

RGF 2º QUADRIMESTRE DE 2026

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - PODER EXECUTIVO
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a')
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
MAIO-AGOSTO/2026

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) LIQUIDADAS													
	Set/2025	Out/2025	Nov/2025	Dez/2025	Jan/2026	Fev/2026	Mar/2026	Abr/2026	Mai/2026	Jun/2026	Jul/2026	Ago/2026	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**30.234.111,43**	**27.248.406,09**	**27.125.485,72**	**11.165.316,54**	**31.863.274,90**	**38.833.262,69**	**31.578.473,66**	**31.249.046,86**	**28.984.053,78**	**44.974.049,20**	**36.348.168,07**	**33.647.727,75**	**373.191.376,69**	**0,00**
Pessoal Ativo	**30.228.725,96**	**27.242.641,12**	**27.119.720,75**	**11.154.071,22**	**31.757.509,93**	**38.827.497,72**	**31.572.270,94**	**31.242.947,14**	**28.977.954,06**	**44.964.899,60**	**36.342.068,35**	**33.641.628,03**	**373.111.934,82**	**0,00**
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	25.405.806,38	26.264.264,62	26.502.150,27	39.090.832,18	25.515.558,58	25.870.495,81	26.679.233,62	26.328.189,62	26.971.930,83	38.050.387,26	29.479.095,19	28.727.976,47	344.885.920,83	0,00
Obrigações Patronais	4.822.919,58	978.376,50	617.570,48	-27.936.760,96	6.261.951,35	12.957.001,91	4.893.037,32	4.914.757,52	2.006.023,23	6.914.512,34	6.862.973,16	4.913.651,56	28.226.013,99	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	**5.385,47**	**5.764,97**	**5.764,97**	**11.245,32**	**5.764,97**	**5.764,97**	**6.202,72**	**6.099,72**	**6.099,72**	**9.149,60**	**6.099,72**	**6.099,72**	**79.441,87**	**0,00**
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	5.385,47	5.764,97	5.764,97	11.245,32	5.764,97	5.764,97	6.202,72	6.099,72	6.099,72	9.149,60	6.099,72	6.099,72	79.441,87	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	**1.672.580,42**	**1.468.390,23**	**1.228.386,08**	**1.379.075,01**	**1.368.153,43**	**1.336.484,74**	**1.303.411,53**	**1.397.282,92**	**1.366.867,87**	**1.799.604,19**	**1.380.824,72**	**1.338.520,51**	**17.059.581,65**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	13.066,67	0,00	38.879,60	33.645,01	24.170,94	4.320,00	17.562,91	121.359,85	14.616,68	6.656,34	24.870,16	0,00	299.148,16	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	3.225,36	0,00	0,00	14.495,30	0,00	6.705,88	4.735,14	0,00	0,00	18.259,71	18.259,71	18.033,06	83.714,16	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	1.419.104,52	1.233.944,58	955.330,25	918.651,88	1.150.017,01	1.059.259,88	1.010.502,04	1.012.285,06	1.083.706,43	1.517.177,94	1.083.416,35	1.059.051,77	13.502.447,71	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	237.183,87	234.445,65	234.176,23	412.282,82	213.965,48	266.198,98	270.611,44	263.638,01	268.544,76	257.510,20	254.278,50	261.435,68	3.174.271,62	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**28.561.531,01**	**25.780.015,86**	**25.897.099,64**	**9.786.241,53**	**30.415.121,47**	**37.496.777,95**	**30.275.062,13**	**29.851.763,94**	**27.617.185,91**	**43.174.445,01**	**34.967.343,35**	**32.309.207,24**	**356.131.795,04**	**0,00**

Certificação Digital: HMB6LCHD-ZVIE2IPY-XFHRSWZ9-MEVM2Y3N
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/se/nossasenhoradosocorro
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - PODER EXECUTIVO
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a')

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

MAIO-AGOSTO/2026

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	742.430.889,15	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	2.895.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	8.845.000,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	14.226.396,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	716.451.493,15	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	356.131.795,04	49,71%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00 %	386.889.206,30	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,30 %	367.544.745,99	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 48,60 %	348.200.285,67	

Tabela 1.1

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

2026 2º Quadrimestre			2026 3º Quadrimestre			2027 1º Quadrimestre		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente	Limite	% DTP	Redutor Residual	Limite	% DTP
(a)	(b)	(c) = (b-a)	(d) = (1/3*c)	(e) = (b-d)	(f)	(g) = (f-a)	(h) = (a)	(i)
54,00 %								

Nota Explicativa:

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

2. Na linha de Despesas com Pessoal não Executadas Orçamentariamente, os valores registrados nos meses correspondem às obrigações patronais previdenciárias devidas e ainda não liquidadas. Em janeiro de 2026, o montante foi objeto de parcelamento, razão pela qual será incorporado gradualmente, conforme o pagamento das respectivas parcelas.

3. Para os casos de despesa com DEA, a LRF e o MDF estabelecem que poderá ser deduzida a despesa cujo fato gerador esteja fora do período dos 12 meses que compõem a despesa com pessoal. Essa informação, no entanto, não consta nas informações orçamentárias da despesa e, para refletir essa orientação, cada Poder e órgão terá de ajustar o seu demonstrativo. No mapeamento para a geração automática no Siconfi, a regra estipulada foi a dedução das despesas com DEA somente no último quadrimestre, não havendo, portanto, dedução nos dois primeiros quadrimestres. Assim, para fins de preenchimento do Siconfi, a despesa registrada no elemento 92 não será deduzida nos 1º e 2º quadrimestres e será considerada integralmente no 3º quadrimestre do exercício de referência.

4. Em observância ao disposto nas Resoluções nº 320 e nº 321/2019 do TCE/SE, que regulamentam a consideração dos recursos transferidos pela União, por intermédio de programas federais, na apuração das despesas com pessoal dos municípios do Estado de Sergipe, para fins de verificação dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o percentual apurado corresponde a 45,04% da Receita Corrente Líquida (RCL).

6. Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – 15ª edição, as contribuições previdenciárias devem ser registradas contabilmente no momento do fato gerador, independentemente do pagamento. Dessa forma, os parcelamentos de débitos já considerados no cálculo da despesa com pessoal não podem ser novamente computados para esse fim. Assim, foi excluído da coluna de dezembro de 2025 o valor anteriormente reconhecido como despesa patronal, cujo parcelamento foi solicitado ao final do exercício e posteriormente deferido por meio do Processo nº 15389110. Considerando que o débito foi parcelado a longo prazo, serão apropriadas mensalmente apenas as parcelas efetivamente pagas, para fins de composição da despesa com pessoal.

JAILTON ALVES DE MENEZES:31219438553 Assinado de forma digital por JAILTON ALVES DE MENEZES:31219438553 Dados: 2026.09.29 08:39:58 -03'00'

JAILTON ALVES DE MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR:00721950531 Assinado de forma digital por SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR:00721950531 Dados: 2026.09.28 15:59:43 -03'00'

SAMUEL DE CARVALHO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

HEITOR SANTANA DA SILVA:04365786547 Assinado de forma digital por HEITOR SANTANA DA SILVA:04365786547

HEITOR SANTANA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Certificação Digital: HMB6LCHD-ZVIE2IPY-XFHRSWZ9-MEVM2Y3N
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/se/nossasenhoradosocorro
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'b')

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

MAIO-AGOSTO/2026

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2026		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	**533.613.112,56**	**611.183.121,29**	**600.769.538,74**	**0,00**
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	487.226.582,15	567.931.640,50	559.216.122,32	0,00
Empréstimos	10.338.962,08	10.568.330,27	10.536.695,19	0,00
Internos	10.338.962,08	10.568.330,27	10.536.695,19	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	476.887.620,07	557.363.310,23	548.679.427,13	0,00
De Tributos	14.302.549,94	12.597.712,10	10.087.061,75	0,00
De Contribuições Previdenciárias	462.585.070,13	544.765.598,13	538.263.682,26	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	328.683,12	0,00
Com Instituição Não financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	45.710.161,03	42.694.578,50	41.484.216,49	0,00
Outras Dívidas	676.369,38	556.902,29	69.199,93	0,00
DEDUÇÕES (II)[1]	**90.970.709,82**	**85.464.383,75**	**83.216.757,47**	**0,00**
Disponibilidade de Caixa	90.970.709,82	85.464.383,75	83.216.757,47	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	126.183.069,48	105.584.027,95	105.216.806,94	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	32.135.887,10	14.096.072,01	12.320.183,94	0,00
(-) Depósitos Restituíves e Valores Vinculados	3.076.472,56	6.023.572,19	9.679.865,53	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	**442.642.402,74**	**525.718.737,54**	**517.552.781,27**	**0,00**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	**703.116.022,35**	**737.394.866,00**	**742.430.889,15**	**0,00**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	7.200.000,00	7.200.000,00	2.898.000,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	**695.916.022,35**	**730.194.866,00**	**739.532.889,15**	**0,00**
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (I/VI)	76,68%	83,70%	81,24%	0,00%
% da DCL sobre a RCL AJUSTADA (III/VI)	21,91%	72,00%	69,98%	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <120%>	835.099.226,82	876.233.839,20	887.439.466,98	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <108%>	751.589.304,14	788.610.455,28	798.695.520,28	0,00

Certificação Digital: HMB6LCHD-ZVIE2IPY-XFHRSWZ9-MEVM2Y3N
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/se/nossasenhoradosocorro
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2026		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS	42.974.751,22	21.830.939,92	15.666.852,24	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota Explicativa: O Anexo 02 apresenta a evolução da Dívida Consolidada Líquida (DCL) do município no 2º quadrimestre do exercício de 2026, calculada conforme os critérios estabelecidos na Portaria STN nº 828/2011 e alterações posteriores. A dívida consolidada foi apurada considerando os contratos de financiamento e operações de crédito vigentes, deduzidos os haveres financeiros e os ativos disponíveis em caixa. Observa-se que a DCL encontra-se dentro dos limites legais estabelecidos pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 40/2001. Durante o período, não houve contratação de novas operações de crédito nem alterações significativas no estoque da dívida. A redução/elevação registrada no saldo deve-se, principalmente, a pagamentos programados de amortizações e ao comportamento da receita corrente líquida (RCL).

JAILTON ALVES DE MENEZES:31219438553
Assinado de forma digital por JAILTON ALVES DE MENEZES:31219438553
Dados: 2026.09.29 08:40:29 -03'00'

JAILTON ALVES DE MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR:00721950531
Assinado de forma digital por SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR:00721950531
Dados: 2026.09.28 16:00:15 -03'00'

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

HEITOR SANTANA DA SILVA:04365786547
Assinado de forma digital por HEITOR SANTANA DA SILVA:04365786547

HEITOR SANTANA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Certificação Digital: HMB6LCHD-ZVIE2IPY-XFHRSWZ9-MEVM2Y3N
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/se/nossasenhoradosocorro
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'c' e art. 40, § 1º)

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

MAIO-AGOSTO/2026

R$ 1,00

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
AOS ESTADOS (I)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICÍPIOS (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)				
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	**703.116.022,35**	**737.394.866,00**	**742.430.889,15**	**0,00**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (VII)	**7.200.000,00**	**7.200.000,00**	**2.898.000,00**	**0,00**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VIII) = (VI - VII)	**695.916.022,35**	**730.194.866,00**	**739.532.889,15**	**0,00**
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL AJUSTADA (V/VIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22.00%	**153.101.524,92**	**160.642.870,52**	**162.697.235,61**	**0,00**
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 19.80%	**137.791.372,43**	**144.578.583,47**	**146.427.512,05**	**0,00**

Certificação Digital: HMB6LCHD-ZVIE2IPY-XFHRSWZ9-MEVM2Y3N
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/se/nossasenhoradosocorro
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DOS ESTADOS (VII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Em Garantia às operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS MUNICÍPIOS (VIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Em Garantia às operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (IX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Em Garantia às operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
EM CONTRAGARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (X)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL CONTRACONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XI) = (VII + VIII + IX + X)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
MEDIDAS CORRETIVAS:				

JAILTON ALVES DE MENEZES:31219438553
Assinado de forma digital por JAILTON ALVES DE MENEZES:31219438553
Dados: 2026.09.29 08:41:33 -03'00'

JAILTON ALVES DE MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR:00721950531
Assinado de forma digital por SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR:00721950531
Dados: 2026.09.28 16:01:00 -03'00'

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

HEITOR SANTANA DA SILVA:04365786547
Assinado de forma digital por HEITOR SANTANA DA SILVA:04365786547

HEITOR SANTANA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Certificação Digital: HMB6LCHD-ZVIE2IPY-XFHRSWZ9-MEVM2Y3N
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/se/nossasenhoradosocorro
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DE SERGIPE

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'd' e inciso III alínea 'c')

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Demonstrativo das Operações de Crédito

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

MAIO-AGOSTO/2026

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No quadrimestre de referência	Até o quadrimestre de referência (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	664.256,13	1.537.602,30
Interna	664.256,13	1.537.602,30
Empréstimos	664.256,13	1.537.602,30
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	664.256,13	1.537.602,30

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	742.430.889,15	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	2.898.000,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	739.532.889,15	0,00
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (IIIa + VII - Ia - IIa)	1.537.602,30	0,20
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	118.325.262,26	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	106.492.736,04	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	51.767.302,24	7,00

OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR REALIZADO	
	No quadrimestre de referência	Até o quadrimestre de referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

JAILTON ALVES DE MENEZES:31219438553
Assinado de forma digital por JAILTON ALVES DE MENEZES:31219438553
Dados: 2026.09.29 08:42:15 -03'00'

JAILTON ALVES DE MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR:00721950531
Assinado de forma digital por SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR:00721950531
Dados: 2026.09.28 16:01:59 -03'00'

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

HEITOR SANTANA DA SILVA:04365786547
Assinado de forma digital por HEITOR SANTANA DA SILVA:04365786547

HEITOR SANTANA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Certificação Digital: HMB6LCHD-ZVIE2IPY-XFHRSWZ9-MEVM2Y3N
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/se/nossasenhoradosocorro
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

RGF - ANEXO 6 (LRF, art. 48)

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

MAIO-AGOSTO/2026
R$ 1.00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE
Receita Corrente líquida	742.430.889,15
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	739.532.889,15
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	716.461.493,15

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	356.131.795,04	49,71
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	386.889.206,30	54,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	367.544.745,99	51,30
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	348.200.285,67	48,60

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	517.552.781,27	69,98
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	887.439.466,98	120,00

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	162.697.235,61	22,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	1.537.602,30	0,20
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	118.325.262,26	16,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	51.767.302,24	7,00

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	0,00	0,00

JAILTON ALVES DE MENEZES:31219438553
Assinado de forma digital por JAILTON ALVES DE MENEZES:31219438553
Dados: 2026.09.29 08:42:43 -03'00'

JAILTON ALVES DE MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR:00721950531
Assinado de forma digital por SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR:00721950531
Dados: 2026.09.28 16:02:48 -03'00'

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

HEITOR SANTANA DA SILVA:04365786547
Assinado de forma digital por HEITOR SANTANA DA SILVA:04365786547

HEITOR SANTANA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Certificação Digital: HMB6LCHD-ZVIE2IPY-XFHRSWZ9-MEVM2Y3N
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/se/nossasenhoradosocorro
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.040
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza ao poder executivo a abrir crédito adicional especial no valor de até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para os fins que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), destinado a atender despesas às programações listadas abaixo:

§ 1º A ação autorizada no "caput" deste artigo destina-se à execução das seguintes ações:

AÇÃO	NOME	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DA DESPESA
XXXX	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM	1706.3110 – transferência especial da união 1500.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos	449051 – obras e instalações
XXXX	GESTÃO DE RESÍDUOS	1706.3110 – transferência	339039 – outros serviços de

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.040
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

	SÓLIDOS	especial da união 1500.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos	terceiros – Pessoa jurídica 449052 – equipamentos e material permanentes
XXXX	COBERTURA E URBANIZAÇÃO DE CANAIS	1706.3110 – transferência especial da união 1500.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos	339039 – outros serviços de terceiros – Pessoa jurídica
XXXX	URBANIZAÇÃO DAS ROTATÓRIAS	1706.3110 – transferência especial da união 1500.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos	339039 – outros serviços de terceiros – Pessoa jurídica

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do Crédito a que se refere a presente Lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei (Federal) nº 4.320 de 17 de março de 1964

Art. 3º As despesas do art. 1º desta lei, passam a integrar a relação de ações contidas no PPA (Plano Plurianual) – Lei 1920 de 30 de dezembro de 2025, bem como no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal, contido na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) Lei 1.846 de 16 de julho de 2025 para o Exercício de 2026.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.040
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Socorro, 29 de Setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Heitor Santana da Silva
Secretário Municipal Da Fazenda

Camila Argolo Godinho
Secretária Municipal do Planejamento,
Orçamento e Transformação Digital

Carlos Krauss de Menezes
Procurador-Geral do Município

José Toledo Neto
Secretário Municipal de Governo

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA DE TERRENO DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.041
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a desafetação de área de terreno do domínio público municipal, autoriza sua doação com encargo à Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S.A. e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo, passando à categoria de bem dominical integrante do patrimônio disponível do Município, a área de terreno com 2.138,33 m² (dois mil, cento e trinta e oito metros e trinta e três decímetros quadrados) e perímetro de 202,939 m (duzentos e dois metros e novecentos e trinta e nove milímetros), localizada na Avenida Moacir Oliveira, Distrito Industrial de Nossa Senhora do Socorro/SE.

§ 1º O imóvel de que trata o *caput* possui a seguinte descrição perimétrica, georreferenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM SIRGAS2000, MC-39ºW: inicia-se no vértice V-P-01, de coordenadas N 8.799.757,39 m e E 709.764,87 m; deste segue confrontando com a propriedade da Subestação Taiçoca, matrícula nº 2.215, com azimute de 130º45'02" e distância de 18,84 m até o vértice V-P-02, de coordenadas N 8.799.745,09 m e E 709.779,14 m; deste segue com azimute de 91º16'50" e distância de 39,02 m até o vértice V-P-03, de coordenadas N 8.799.744,22 m e E 709.818,15 m; deste segue confrontando com a propriedade de JJS Móveis Ltda., matrícula nº 9.126, com azimute de 173º15'42" e distância de 41,77 m até o vértice V-P-04, de coordenadas N 8.799.702,74 m e E 709.823,05 m; deste segue confrontando com a Avenida Coletora A, com azimute de 269º07'50" e distância de 46,80 m até o vértice V-P-05, de coordenadas N 8.799.702,03 m e E 709.776,26 m; deste segue confrontando com a Rua 7, com azimute de 348º22'33" e distância de 44,23 m até o vértice V-P-06, de coordenadas N 8.799.745,35 m e E 709.767,35 m; e deste segue com azimute de 348º22'33" e distância de 12,28 m até o vértice V-P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.041
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

§ 2º O imóvel descrito neste artigo é objeto da matrícula nº 3.245 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

§ 3º A planta e o memorial descritivo do imóvel constituem o Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, com encargo, o imóvel desafetado na forma do art. 1º desta Lei à sociedade empresária ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 13.017.462/0001-63, com sede na Rua Ministro Apolônio Sales, nº 81, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP 49.040-150.

§ 1º O imóvel foi previamente avaliado em R$ 494.424,66 conforme Laudo de Avaliação datado de 12 de junho de 2026, subscrito por profissional técnico habilitado, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Transformação Digital em observância aos critérios da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que constitui o Anexo II desta Lei.

§ 2º A doação autorizada nesta Lei observa o disposto no *caput* e no § 6º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispensada a licitação em razão do interesse público devidamente justificado nesta Lei e no respectivo processo administrativo.

Art. 3º A doação tem por finalidade viabilizar a ampliação da subestação elétrica existente e o incremento da capacidade de distribuição de energia elétrica no Município, assegurando maior estabilidade, confiabilidade e eficiência do fornecimento à população, aos empreendimentos econômicos e aos serviços públicos municipais.

Art. 4º Constituem encargos da donatária, de cumprimento obrigatório:

I – executar, às suas exclusivas expensas, as obras e os

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.041
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

investimentos necessários à ampliação da subestação elétrica de que trata o art. 3º desta Lei;

II – concluir as obras e os investimentos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data do registro da escritura pública de doação no cartório competente;

III – manter o imóvel vinculado, de forma permanente, à finalidade prevista no art. 3º desta Lei;

IV – comprovar semestralmente ao Município o andamento das obras e dos investimentos, mediante relatório técnico;

V – arcar com todas as despesas de escritura, registro, tributos, taxas, emolumentos, licenciamento ambiental e urbanístico e demais encargos incidentes sobre o imóvel e sobre a transferência de propriedade.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo pode ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado da donatária apresentado antes do respectivo termo final e autorização expressa do Poder Executivo, exigida prévia justificativa técnica.

Art. 5º O descumprimento de qualquer dos encargos previstos no art. 4º desta Lei, o desvio da finalidade estabelecida no art. 3º ou a não utilização do imóvel para o fim a que se destina implicam a reversão automática do imóvel ao patrimônio do Município, independentemente de notificação, interpelação judicial ou indenização a qualquer título.

§ 1º Operada a reversão, incorporam-se ao patrimônio municipal todas as benfeitorias e acessões existentes no imóvel, sem direito a retenção ou indenização.

§ 2º A cláusula de reversão de que trata este artigo constitui condição resolutiva expressa e deve ser averbada na matrícula do imóvel, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dos arts. 553 e 555 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.041
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Civil.

Art. 6º É vedado à donatária alienar, permutar, ceder, locar, arrendar ou de qualquer forma onerar o imóvel objeto da doação, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato e reversão imediata do bem.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação prevista neste artigo a constituição de hipoteca destinada a garantir financiamento vinculado à execução dos encargos, hipótese em que a cláusula de reversão e as demais obrigações são garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município, nos termos do § 7º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º Todas as cláusulas, condições, encargos, prazos e a cláusula de reversão estabelecidos nesta Lei devem constar obrigatoriamente da escritura pública de doação e do respectivo registro imobiliário, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único. A escritura pública de doação deve ser lavrada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, sob pena de caducidade da autorização legislativa.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Transformação Digital, em conjunto com a Secretaria Municipal da Administração, fiscalizar o cumprimento dos encargos previstos nesta Lei e instaurar o procedimento administrativo de reversão quando cabível, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º A donatária deve comunicar previamente ao Município qualquer ato que implique transferência do imóvel a terceiros em decorrência de extinção, transferência, prorrogação ou reversão da concessão de distribuição de energia elétrica, aplicando-se, em qualquer hipótese, o disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei.

Art. 10. A execução desta Lei não acarreta aumento de despesa para o Município, correndo por conta exclusiva da donatária todos os custos referidos no inciso V do art. 4º.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.041
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Parágrafo único. As eventuais despesas administrativas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11. Integram esta Lei o Anexo I – Planta e Memorial Descritivo e o Anexo II – Laudo de Avaliação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nossa Senhora do Socorro, 29 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Camila Argolo Godinho
Secretária Municipal do Planejamento,
Orçamento e Transformação Digital

José Toledo Neto
Secretário Municipal de Governo

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 695, DE 20 DE ABRIL DE 2007

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 695, de 20 de abril de 2007, do Município de Nossa Senhora do Socorro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 695, de 20 de abril de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º

.....
.....

XVI - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR PERMISSIONÁRIO - Documento emitido pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Nossa Senhora do Socorro que autoriza o condutor a dirigir o seu veículo ou de outro permissionário;

XVIII - CANCELAMENTO DA PERMISSÃO - Devolução voluntária da permissão ou revogação pela não renovação no período estipulado por lei;

XXXI - INVASÃO DE LINHA - Embarcar passageiros fora do limite preestabelecido pelo órgão Executivo de Trânsito Municipal de sua linha;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

XXXII - LIMITE - Localidades preestabelecidas pela SMTT/Socorro de embarque e desembarque de passageiros pelas diversas linhas, considerando a zona neutra;

XXXV - ZONA NEUTRA - Considera-se a livre circulação para todos os condutores, onde será permitido o embarque e desembarque de passageiro."

"Art. 4º

.....
.....

§ 5º O permissionário não poderá em qualquer hipótese alugar a sua permissão, operando-se a cassação desta, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, por parte da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Nossa Senhora do Socorro, salvo em casos considerados excepcionais e previamente autorizados pelo órgão;

§ 6º Caso haja emissão de qualquer documento por parte do permissionário ou do condutor auxiliar que não seja procedido de forma legal com a finalidade de burlar, a permissão será cancelada e retomada ao poder permitente, podendo ser concedida a outra pessoa, regularmente inscrita no cadastro reserva e apta aos requisitos legais. No caso do condutor auxiliar, este

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

poderá ficar suspenso até dois anos, a depender da gravidade do ato cometido, que será definido por meio de parecer fundamentado pela SMTT;

.....
.....

§ 9º Os pontos de parada e apoio para os taxistas do tipo lotação, no João Alves, para a prestação de serviço interno, serão estabelecidos e determinados pela SMTT;"

"Art. 4º-A. Nos casos de falecimento do permissionário/outorgado, o cônjuge, companheiro, herdeiro ou terceiro indicado na forma da legislação federal poderá requerer a cessão da permissão/alvará junto à SMTT no prazo de até 1 (um) ano contado da data do óbito, observado o disposto na Lei (Federal) nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e suas alterações posteriores.

§ 1º O requerimento administrativo deverá ser formulado por inventariante regularmente nomeado, sucessor habilitado judicialmente ou por representante legalmente constituído nos autos do inventário ou procedimento sucessório correspondente.

§ 2º Toda a tramitação administrativa destinada à regularização da cessão prevista no caput deste artigo deverá ser integralmente concluída no

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano, contado da data do óbito do permissionário originário.

§ 3º O mero protocolo do requerimento administrativo previsto no caput deste artigo não assegura direito à manutenção da permissão/alvará, caso não sejam integralmente cumpridas todas as exigências legais, regulamentares e operacionais dentro do prazo estabelecido neste artigo.

§ 4º O descumprimento do prazo previsto neste artigo implicará extinção automática da possibilidade de cessão decorrente do falecimento, retornando a vaga ao poder público para as providências administrativas cabíveis, observada a legislação municipal.

§ 5º A cessão somente será efetivada após análise e homologação da SMTT, mediante comprovação do preenchimento de todos os requisitos legais pelo sucessor ou terceiro indicado."

"Art. 4º-B. A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Nossa Senhora do Socorro poderá disciplinar, mediante Portaria, os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto:

I - à forma de operação e

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

prestação do serviço;

II - aos procedimentos de cadastramento, recadastramento, renovação, transferência, substituição e baixa de registros e aos requisitos de veículos e documentações de permissionários e auxiliares;

III - aos documentos exigidos, modelos de requerimentos, formulários, declarações, termos, credenciais e demais instrumentos administrativos;

IV - aos padrões de identificação, comunicação visual, uniformes, adesivagem, equipamentos e tecnologias aplicáveis ao serviço;

V - aos critérios de vistoria, inspeção e fiscalização;

VI - à implantação de sistemas eletrônicos, processos digitais e novas tecnologias relacionadas à gestão do serviço;

VII - às normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei."

"Art. 5º
.....
.....

§ 1º Em decorrência do não

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

cumprimento do caput deste artigo, por período superior a 6 (seis) meses, a SMTT poderá realizar o cancelamento do termo de permissão do permissionário."

"Art. 9º
.....
.....

II - Quando não for requerida a renovação por 6 (seis) meses após vencida a respectiva validade;

.....
.....

IV - Quando não for requerida, por representante legal, dentro de 1 (um) ano, a permissão de permissionário falecido."

"Art. 9º-A Nos casos de cancelamento ou cassação da permissão por infração cometida pelo próprio permissionário, a vaga retornará automaticamente ao poder concedente, sendo vedada, por parte do permissionário faltoso, qualquer forma de transferência, cessão, negociação, comercialização ou indicação de sucessor, ressalvadas apenas as hipóteses de cessão por falecimento previstas no art. 4º-A desta Lei.

§ 1º As vagas decorrentes de cancelamento, cassação, renúncia, falecimento, revogação, extinção da

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

permissão ou qualquer outra hipótese de vacância serão preenchidas mediante convocação dos inscritos no Cadastro Reserva, que será regulamentado por Portaria."

"Art. 17-A
.....
.....

§ 3º Considera-se invasão de linha embarcar passageiros que não sejam de sua linha de origem, salvo permissão pelo órgão ou pelo agente de trânsito."

"Art. 23. Compete ao permissionário dar baixa e manter atualizado o seu cadastro, inclusive com referência aos veículos e também quanto aos condutores auxiliares, e ao condutor auxiliar compete dar baixa e manter atualizado o seu cadastro, com autorização do permissionário;

Parágrafo único. A SMTT punirá o permissionário apenas nos atos concernentes ao condutor auxiliar no que se refere ao cadastro e atualização de documentação do mesmo, sendo as demais infrações de responsabilidade exclusiva do condutor auxiliar."

"Art. 24
.....
.....

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

c) Quitação militar, até 45 (quarenta e cinco) anos, após essa idade será dispensada;

f) Comprovante de residência, em não havendo, declaração de residência no município preenchida a punho;

g) Inscrição junto ao INSS como motorista ou inscrição no MEI como motorista;

h) Ser qualificado nos cursos regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito e exigidos pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Nossa Senhora do Socorro/SE, sendo reconhecidos os cursos realizados à distância, se realizados em instituições reconhecidas pelos órgãos de trânsito competentes;

i) 02 (duas) fotografias 3x4 coloridas e recentes, e/ou captura de imagem realizada no órgão;

j) Certidão negativa do registro de distribuição criminal;

n) Declaração de não vínculo com a administração pública."

"Art. 25
.....

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

.....

a) quitação geral de débitos e demais obrigações junto à Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte e da entidade de classe (Cooperativa ou Sindicato);"

"CAPÍTULO VII - DO SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO E APLICATIVOS"

"Art. 28

II – (REVOGADO)

.....
.....

§ 5º É obrigatório aos permissionários o cadastro nas plataformas digitais desenvolvidas e/ou oferecidas pela SMTT."

"Art. 35. A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Nossa Senhora do Socorro credenciará para exploração do serviço de radiocomunicação ou aplicativos pessoas jurídicas criadas para esta finalidade, mediante requerimento dos interessados e apresentação dos documentos exigidos."

"Art. 37
.....

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

.....

I - quitação de débitos e demais obrigações junto à Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Nossa Senhora do Socorro e da entidade representativa de classe;"

"Art. 38. O credenciamento para operação do serviço de radiocomunicação e/ou aplicativo terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado mediante cumprimento do disposto neste Regulamento."

"Art. 39. O custo do serviço de radiocomunicação e/ou aplicativo não incidirá na planilha de cálculo das tarifas de táxi."

"Art. 40. As pessoas jurídicas credenciadas para operarem o sistema de rádio táxi ou aplicativos ficam obrigadas a:

.....
....."

"Art. 47. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste Regulamento, Portarias e Anexos, sujeitando-se o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir:

.....
.....

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

§ 5º Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, carga, substância ou excesso de passageiros que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e segurança dos usuários:

Infração: média;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: retenção do veículo.

.....
.....

§ 13 Falta ou defeito de equipamento exigido pelo órgão gestor:

Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: suspensão do veículo por oito dias.

§ 14 Estar com a documentação vencida, referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: suspensão do veículo, se por licenciamento ou renovação do alvará pelo prazo de oito dias, se pela CNH, suspensão do mortorista, seja permissionário ou axuliar até a

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

regularização.

.....
.....

§ 19 Utilizar equipamentos, propaganda ou adesivos de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do órgão:

Infração: média;
Penalidade: multa.
Medida administrativa: retenção e\ou suspensão do veículo até regularização.

.....
.....

§ 21 Fazer ponto em local não permitido pelo órgão gestor:

Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: advertência e em caso de reincidência, no período de 12 meses, suspensão da permissão por 8 dias.

.....
.....

§ 23 Usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, impedindo outros permissionários estacionarem no local:

Infração: média;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Penalidade: multa;
Medida administrativa: suspensão da permissão por 5 dias.

§ 24 Sair da fila do ponto de táxi sem autorização, quando abordado pela fiscalização do órgão gestor:

Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: suspensão da permissão por 4 (quatro) dias.

§ 25 Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: grave;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: suspensão da permissão por 10 (dez) dias.

.....
.....

§ 28 Cobrar tarifa maior do que as estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

Infração: gravíssima;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: suspensão da permissão por 10 (dez) dias.

.....

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

.....

§ 31 Utilizar, no veículo, combustível divergente do CRLV do mesmo:

Infração: gravissíma;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: apreensão do veículo.

.....
.....

§ 37 Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

Infração: grave.
Penalidade: multa.
Medida Administrativa: suspensão da permissão até regularização.

.....
.....

§ 39 Permitir, na operação do serviço, condutor não cadastrado no órgão gestor:

Infração: grave;
Penalidade: multa.
Medida administrativa: apreensão do veículo até retirada pelo

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

permissionário;

§ 40 Por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:

Infração: grave.
Penalidade: multa.
Medida administrativa: retenção do veículo até regularização

.....
.....

§ 42 Não enviar, o permissionário pessoa jurídica e/ou empresa de rádio táxi /ou aplicativo, trimestralmente a relação atualizada de permissionários vinculados:

Infração: média.
Penalidade: multa.

§ 43 Permitir, o permissionário pessoa física/jurídica e/ou empresa de rádio táxi e/ou aplicativo, que condutor não cadastrado ou com cadastro não renovado no órgão gestor, opere o serviço:

Infração: grave.
Penalidade: multa.
Medida Administrativa: suspensão da permissão pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 44. Permitir, o permissionário,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

pessoa física/jurídica e/ou empresa de rádio táxi /ou aplicativo, que permissionário com licenciamento vencido, opere o serviço:

Infração: gravíssima.
Penalidade: multa. (Redação dada pela Lei nº 1229/2017)
Medida Administrativa: apreensão do veículo;

§ 49 Agredir, verbal e/ou fisicamente, qualquer agente de fiscalização do órgão gestor, passageiro ou colega de trabalho ou qualquer autoridade Municipal, Estadual ou Federal:

Infração: gravíssima;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: em caso de agressão verbal será aplicada a suspensão da permissão por período de 5 (cinco) a 10 (dez) dias e em caso de agressão física será aplicada a cassação da permissão;

.....
.....

§ 53 - Desobedecer o itinerário previsto em portaria

Infração: grave,
Penalidade: multa,
Medida administrativa: suspensão da permissão por 1 (um) dia e,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

em caso de reincidência por 3 (três) dias."

"Art. 47-A. Salvo disposição específica em contrário constante desta Lei, a reincidência em infração anteriormente cometida sujeitará o infrator à aplicação em dobro da penalidade e da medida administrativa previstas para a respectiva infração.

§ 1º Considera-se reincidência a prática da mesma infração pelo permissionário ou condutor auxiliar no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do trânsito em julgado administrativo da penalidade anteriormente aplicada.

§ 2º Na hipótese de segunda reincidência da mesma infração dentro do período previsto no § 1º deste artigo, a penalidade pecuniária será aplicada em triplo, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis e da abertura de processo administrativo de cassação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às infrações cuja penalidade de reincidência já esteja expressamente disciplinada nesta Lei."

"Art. 48. Por infração ao disposto neste Regulamento, Portarias e Anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

I - multa;

II - suspensão da permissão;

III - revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
IV - cassação do credenciamento de condutor auxiliar;

V - cassação da permissão outorgada ao permissionário;

VI - revogação da certidão de cadastro de permissionário pessoa física/jurídica e/ou empresa de rádio táxi.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas."

" Art. 49. Ao permissionário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas neste Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - revogação do credenciamento de condutor auxiliar ao completar um ano da não renovação de seu licenciamento;

II - cassação da permissão, quando:

.....
.....

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

d) não houver renovação da permissão no tempo estipulado por Lei;

e) em caso de comprovação de que a permissão foi alugada;

III - cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

.....
.....

d) em caso da não renovação da credencial no prazo estipulado por Lei.

.....
....."

"Art. 50. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com os valores pecuniários a seguir delineados:

I - Leve: multa de R$ 86,00 (oitenta e seis reais);

II - Média: multa de R$ 107,00 (cento e sete reais);

III - Grave: multa de R$ 180,00 (cento e oitenta reais);

IV - Gravíssima: multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Parágrafo único. Os valores poderão ser atualizados anualmente por Portaria, estritamente limitados aos índices oficiais de correção monetária."

"Art. 52. Compete ao órgão gestor a aplicação das penalidades de multa, advertência, retenção e apreensão do veículo, suspensão da permissão, revogação ou cassação do credenciamento de condutor auxiliar, revogação ou cassação do credenciamento de permissionário, revogação da certidão de cadastro da empresa de rádio táxi e/ou aplicativo e/ou permissionário pessoa jurídica e cancelamento de permissão de permissionário ou condutor auxiliar.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades acima é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Superintendente da SMTT."

"Art. 53. O órgão gestor, através de servidor fiscal do respectivo quadro de fiscalização de posturas/trânsito, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: advertência, retenção, suspensão e apreensão do veículo, que será removido pelo órgão gestor, nos casos previstos neste Regulamento, para o depósito por ele fixado."

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI Nº 2.042
DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nossa Senhora do Socorro, 29 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

José Alan Mota de Oliveira
Secretário de Mobilidade Urbana

José Toledo Neto
Secretário Municipal de Governo

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.337, DE 5 DE JUNHO DE 2019

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

Altera e acrescenta dispositivos à lei complementar municipal nº 1.337, de 5 de junho de 2019, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e a dívida ativa do município de nossa senhora do socorro, e adota outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 1.337, de 5 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os prazos processuais serão contados em dias úteis, de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se dia útil aquele em que houver expediente normal no órgão responsável pela prática do ato ou no sistema eletrônico oficial.

§ 2º Os prazos terão início no primeiro dia útil subsequente à ciência inequívoca do interessado.

§ 3º Quando o vencimento recair em dia em que não houver expediente normal ou funcionamento regular do sistema eletrônico, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

§ 4º Aplicam-se subsidiariamente as normas gerais de processo administrativo tributário previstas na legislação nacional pertinente."

"Art. 11.

§ 1º

III – endereço físico para recebimento de intimações, bem como endereço eletrônico (e-mail) válido, destinado ao recebimento de comunicações e intimações administrativas;

....."

"Art. 14. A intimação poderá ser realizada por meio eletrônico, inclusive por e-mail ou aplicativo de mensagens instantâneas, encaminhada aos contatos informados pelo contribuinte em seu domicílio fiscal, presumindo-se válida para todos os efeitos legais, na data em que:

I – ocorrer o envio da mensagem eletrônica com aviso de recebimento ou confirmação de leitura;

II – houver retorno da mensagem eletrônica pelo destinatário,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

com qualquer mecanismo que comprove cientificação;

III – decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do envio, sem manifestação do destinatário, hipótese em que a intimação será considerada realizada na data do término deste prazo.

§ 1º A ciência e a contagem de prazo iniciar-se-ão no primeiro dia útil subsequente à data em que se considerar realizada a intimação, observadas as regras gerais de contagem de prazos legais.

§ 2º Não sendo possível a intimação na forma prevista no caput, será adotada a intimação por edital, considerando-se realizada 20 (vinte) dias após a sua publicação no órgão oficial.

§ 3º A utilização de meio eletrônico para intimação dependerá de indicação prévia, atualizada e válida dos contatos eletrônicos pelo contribuinte no sistema administrativo competente, sendo de sua responsabilidade manter tais informações atualizadas."

"Art. 17.

.....

I – Primeira instância, compreendendo os atos na seguinte

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

ordem: lançamento e respectiva intimação ou notificação; apresentação da defesa (impugnação) do autuado; apresentação de sustentação pelo servidor fiscal autuante ou responsável pela notificação de lançamento; saneamento do processo, diligência ou perícia, conforme o caso; julgamento de primeira instância; execução da decisão de primeira instância, se procedente no todo ou em parte o crédito fiscal lançado, desde que não haja depósito, pagamento ou interposição de recurso no prazo legal;

....."

"Art. 18.

III – encaminhamento do processo ao servidor fiscal autuante ou responsável pela notificação de lançamento para sustentação do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento, no caso de apresentação de defesa (impugnação), bem como remessa para que o referido servidor apresente as contrarrazões do recurso voluntário;

..... "

"Art. 19. A tramitação do Contencioso Administrativo Tributário – CAT observará, preferencialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua instauração,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

admitida a prorrogação por igual período, mediante decisão devidamente motivada da autoridade competente, sem prejuízo das disposições previstas em regulamento."

"Art. 29.

§ 2º Compete ao Departamento de Administração Tributária noticiar à autoridade julgadora sobre o parcelamento de débito objeto de lançamento, para que seja declarada a extinção do processo ante a caracterização de confissão irretratável da dívida fiscal."

"Art. 31. O Contencioso Administrativo Tributário será organizado sob a forma de autos administrativos, físicos ou eletrônicos.

§ 1º A tramitação em meio eletrônico poderá ser adotada, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Tributária, hipótese em que sua implementação, funcionamento, requisitos de validade dos atos, forma de assinatura, intimação, acesso aos autos, prática de atos processuais e demais procedimentos serão disciplinados por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Nos processos físicos, as folhas serão numeradas, rubricadas e

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

dispostas na ordem em que forem juntadas.

§ 3º O processo terá como peça inicial o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, assim entendido como o primeiro ato de ofício, escrito e praticado por servidor competente, pelo qual se dá ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária, a seu preposto ou representante legal."

"Art. 32. A autoridade deverá proceder à respectiva autuação do processo, em autos físicos ou eletrônicos, na forma de autos administrativos, que consistirá em colocar capa no Auto de Infração ou na Notificação de Lançamento e seus anexos, ou em promover o correspondente registro eletrônico, preencher devidamente a capa, vedado o uso de abreviaturas, e numerar e rubricar todas as folhas do processo em ordem crescente, a começar pela capa.

§ 1º A segunda folha dos autos do CAT será obrigatoriamente o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, seguida, conforme o caso, dos termos de registros de início da fiscalização, de apreensão e devolução de documentos, de conclusão da fiscalização e das demais ocorrências, conforme modelo instituído pela Administração Tributária, expedidos antes da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento e durante todo o procedimento

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

preparatório e de fiscalização até o lançamento, se for o caso.

§ 2º As peças que forem sendo juntadas ao processo serão numeradas e rubricadas em ordem cronológica pelo funcionário onde se encontrar o processo, ou registradas eletronicamente, mediante juntada que conterá a denominação "Termo de Juntada", a identificação do documento juntado e o número de folhas deste, o local e a data do recebimento, e a assinatura por extenso do funcionário recebedor e respectivo número da matrícula funcional."

"Art. 33. Os autos processuais físicos serão enfeixados em volumes contendo no máximo 100 (cem) folhas, constituindo-se a última folha em Certidão de Encerramento, na qual se noticiará a abertura ou não de outro volume, conforme o caso, não se aplicando tal limitação aos processos eletrônicos."

"Art. 34. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de diligências, inclusive perícias, quando reputadas necessárias ao esclarecimento da matéria controvertida.

§ 1º O pedido de diligência ou perícia poderá ser indeferido mediante decisão fundamentada, quando considerado prescindível, impraticável,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

insuficientemente motivado ou de caráter manifestamente protelatório.

§ 2º Indeferido o pedido pela autoridade julgadora, os autos poderão ser submetidos à Diretoria de Administração Tributária – DIRAT para reavaliação específica e motivada da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Compete à Diretoria de Administração Tributária – DIRAT confirmar ou reformar o indeferimento, mediante decisão fundamentada, especialmente quando os motivos expostos forem considerados insuficientes ou quando a providência requerida se revelar inútil ou protelatória para o julgamento do lançamento.

§ 4º Reformada a decisão de indeferimento, será determinada a realização da diligência ou perícia requerida.

§ 5º Deferido o pedido de perícia, a Diretoria de Administração Tributária – DIRAT designará o profissional que funcionará como perito, a ser escolhido, preferencialmente, entre os servidores do fisco integrantes do quadro efetivo do Município, devendo a escolha de profissional diverso ser devidamente justificada, observado, em qualquer hipótese, o nível superior exigido."

"Art. 35. A perícia se dará em

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

observância dos seguintes procedimentos:

I – a autoridade fiscal autuante ou o responsável pelo lançamento e o autuado apresentarão, dentro de 15 (quinze) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito;

II – a Diretoria de Administração Tributária – DIRAT determinará a realização da perícia no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por até igual período;

III – concluído o laudo pericial, o sujeito passivo e o funcionário municipal apresentarão os pontos de discordância por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – após manifestação das partes, compete ao julgador decidir, não ficando adstrito à perícia, podendo inclusive formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que tais circunstâncias sejam devidamente fundamentadas em sua decisão."

"Art. 40. Os erros de fato porventura existentes no processo, inclusive os decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou multa, poderão ser corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício, ou pelo autuante no momento da sustentação, devendo o autuado ser

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

cientificado, por escrito, da correção, sendo reaberto o prazo remanescente para impugnação ou recolhimento da obrigação tributária, assegurado o direito à redução da multa, quando previsto em lei.

§ 1º Caso o prazo originalmente concedido já tenha se exaurido quando da ciência da correção, será assegurado ao autuado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, impugnação ou recolhimento da obrigação tributária.

§ 2º A ciência de que trata este artigo dar-se-á após o despacho da autoridade julgadora, que indicará, de forma clara e objetiva, o ponto objeto da respectiva alteração."

"Art. 42.
.....

IV – a assinatura do servidor fiscal responsável pela constituição do respectivo crédito tributário, com indicação de seu cargo ou função e respectivo número de matrícula.
....."

"Art. 46-A. Ao contribuinte que, dentro do prazo para apresentação de defesa administrativa, efetuar o recolhimento total ou parcial do crédito tributário lançado no Auto de Infração,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

será concedida redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa por infração, proporcionalmente à parcela adimplida.

Parágrafo único. O pagamento parcial importa em confissão irretratável da parcela adimplida, permanecendo o contencioso administrativo apenas em relação à parcela remanescente do crédito tributário."

"Art. 47."

IV – por meio eletrônico, inclusive por e-mail ou aplicativo de mensagens instantâneas, encaminhada aos contatos informados pelo contribuinte em seu domicílio fiscal, na forma estabelecida em lei;

....." (NR)

"Art. 49

IV – se por meio eletrônico, inclusive por e-mail ou por aplicativo de mensagens instantâneas, encaminhados aos endereços eletrônicos ou contatos indicados pelo autuado em seu domicílio fiscal, na data da confirmação do recebimento ou, na ausência desta, no

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

prazo previsto no art. 14 desta Lei Complementar, certificando-se, em qualquer hipótese, nos autos, a sua realização, na forma estabelecida em lei;

.....

....."

"Art. 54. É assegurado ao autuado o direito de apresentar, por escrito, a sua defesa (impugnação) no Departamento de Administração Tributária do Município. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

....."

"Art. 55.

§ 3º O servidor que receber a impugnação certificará, obrigatoriamente, na própria impugnação e com clareza, a data do recebimento, acompanhada da assinatura por extenso do servidor e do respectivo número de matrícula funcional.

§ 4º A defesa (impugnação) decorrente do não pagamento de tributo, lançado pelo sujeito passivo em livro físico ou eletrônico, informação ou declaração feita pelo autuado ou deles decorrentes será restrita à apresentação

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

do documento de arrecadação municipal comprobatório do pagamento.

§ 5º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo autuado em sua defesa (impugnação)."

"Art. 58. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao servidor fiscal autuante ou responsável pela notificação de lançamento, ou seu substituto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a sustentação do lançamento constante no Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento."

[...]

"Art. 60. O julgamento em Primeira Instância Administrativa será realizado por um servidor integrante do Grupo Ocupacional do Fisco Municipal, devendo possuir reputação ilibada, notório conhecimento da legislação tributária municipal e formação em nível superior, designado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O julgamento de Primeira Instância Administrativa far-se-á no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) mediante autorização do titular da Diretoria de Administração Tributária – DIRAT."

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

"Art. 63. O julgador de Primeira Instância fará jus à gratificação por exercício da atividade julgadora, correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município por cada julgamento realizado, observado o limite máximo de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município por mês."

"Art. 64.

I – a recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, para a Segunda Instância Administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da ciência da decisão de Primeira Instância Administrativa contrária ao autuado;

.....
....."

"Art. 67. Compete ao Conselho de Contribuintes do Município, órgão colegiado de Segunda Instância Administrativa do Município, diretamente vinculado ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda, composto por 6 (seis) integrantes, processar e julgar o reexame necessário e o julgamento de recurso voluntário das decisões do Contencioso Administrativo Tributário, proferidas em Primeira Instância Administrativa, observadas as normas de processo e as garantias processuais do autuado."

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

"Art. 71. O Conselho de Contribuintes do Município, organizado em única Câmara, denominada Conselho Pleno, terá sede no território do Município de Nossa Senhora do Socorro, Sergipe, em local definido por ato do Poder Executivo, podendo funcionar em espaço físico próprio, em dependências de órgãos da Administração Municipal ou, ainda, por meio virtual.

§ 1º A organização administrativa, o funcionamento interno, a realização de sessões presenciais, virtuais ou híbridas e os demais procedimentos administrativos serão regulamentados por ato da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará o Conselho de Contribuintes do Município quanto ao seu funcionamento, hipóteses de impedimento e substituição de integrantes, forma de redação de seus julgados, convocação para funcionamento, dias de sessão e demais matérias correlatas."

"Art. 72. O Conselho de Contribuintes do Município é composto por membros natos e membros efetivos.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda é membro nato do Conselho de Contribuintes do Município e exerce a Presidência do referido

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

Conselho, podendo indicar suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos legais."

"Art. 73. São membros efetivos do Conselho de Contribuintes do Município:

I – 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Nossa Senhora do Socorro;

II – 1 (um) representante do segmento da Indústria do Município;

III – 1 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe;

IV – 3 (três) servidores integrantes do Quadro Ocupacional do Fisco Municipal.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho de Contribuintes do Município, o(a) Secretário(a)-Geral do Conselho, os secretários das sessões e os representantes da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e do Departamento de Administração Tributária perceberão gratificação, a título de "jeton", correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município por sessão de julgamento realizada, observado o limite máximo de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município por mês."

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

"Art. 73-A. Integra a estrutura do Conselho de Contribuintes do Município o(a) Secretário(a)-Geral, de livre indicação do Secretário Municipal da Fazenda, competindo-lhe organizar, coordenar e supervisionar os trabalhos administrativos necessários ao regular funcionamento do colegiado, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao(à) Secretário(a)-Geral estruturar, acompanhar e conduzir as atividades administrativas relacionadas às sessões de julgamento, prestando suporte técnico e operacional ao desenvolvimento dos trabalhos do Conselho."

"Art. 75. A escolha dos integrantes do Conselho de Contribuintes do Município deve recair entre cidadãos de ilibada reputação, conhecedores da legislação tributária, com formação em nível superior, designados mediante decreto do Poder Executivo."

"Art. 77. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho de Contribuintes do Município é de até 3 (três) anos, sendo permitida uma única recondução, por igual período, obedecidos os critérios deste artigo.

§ 1º Nenhum Conselheiro pode ser nomeado mais de 2 (duas) vezes consecutivas, somente podendo retornar à mesma função no período de 2 (dois)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

anos do seu último afastamento.

§ 2º Findo o mandato, o conselheiro deve continuar nas funções até a entrada em exercício do seu sucessor ou a respectiva recondução, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Perde o mandato o conselheiro que faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no mesmo mandato."

"Art. 79. Nas sessões do Conselho de Contribuintes do Município devem comparecer um representante da Procuradoria-Geral do Município e um representante do Departamento de Administração Tributária, ambos sem direito a voto, podendo fazer uso da palavra, antes da votação, quando entenderem necessário, com as seguintes atribuições:

I – zelar pela execução da legislação tributária municipal e pela aplicação dos princípios inerentes à Administração Pública;

II – informar ao Presidente sobre qualquer irregularidade ocorrida no Contencioso Administrativo Tributário;

III – demais atribuições estabelecidas em regulamento, respeitadas as garantias do contraditório,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

ampla defesa e devido processo legal, bem como as competências e prerrogativas inerentes às respectivas funções."

"Art. 81. (REVOGADO)."

[....]

"Art. 84. Esgotado o prazo sem que o sujeito passivo tenha procedido ao pagamento do crédito tributário, proceder-se-á à sua inscrição na Dívida Ativa Municipal e à adoção das medidas de cobrança admitidas na legislação aplicável, inclusive protesto extrajudicial, cobrança extrajudicial e execução fiscal."

.....

"Art. 84-A. Considera-se devedor contumaz, para os fins desta Lei Complementar, o sujeito passivo que, de forma reiterada e com indícios de má-fé ou prática abusiva, deixar de recolher tributos municipais devidos, nos termos dos critérios objetivos e dos limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º A conduta reiterada de que trata o caput deste artigo será caracterizada pela ocorrência de, pelo menos, duas das seguintes situações, no período de 24 (vinte e quatro) meses:

I – possuir débitos tributários,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

inscritos ou não em dívida ativa, em valor superior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) ou outro limite a ser fixado em regulamento, desde que não garantidos por depósito, penhora ou outra forma legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional);

II – deixar de recolher tributos municipais por período contínuo ou intercalado superior a 12 (doze) meses dentro de uma janela de 24 (vinte e quatro) meses, considerando-se os débitos vencidos e não pagos na data de sua exigibilidade;

III – quanto ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), deixar de pagar o imposto por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados num período de 12 (doze) meses;

IV – adotar conduta comissiva ou omissiva reiterada que objetive ou produza o efeito de impedir, dificultar ou retardar, sem justa causa, a cobrança, a fiscalização ou a constituição dos créditos.

§ 2º Não será considerado devedor contumaz o contribuinte que:

I – possua exigibilidade do crédito tributário suspensa na forma do

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN);

II – esteja discutindo o crédito tributário em âmbito administrativo ou judicial, desde que a discussão seja fundada em plausibilidade jurídica e não configure protelação ou abuso de direito;

III – mantenha parcelamento administrativo ativo e regularmente adimplido, inclusive o parcelamento especial de que trata a Lei Municipal nº 1.185, de 2016;

IV – comprove erro ou vício insanável imputável exclusivamente à administração tributária.

§ 3º O reconhecimento da condição de devedor contumaz dependerá de processo administrativo fiscal específico, instaurado de ofício ou mediante representação fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com produção de provas e prazo para manifestação não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Reconhecida, por decisão irrecorrível na esfera administrativa, a condição de devedor contumaz, poderão ser adotadas, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, as seguintes medidas administrativas:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

I – prioridade na inscrição em dívida ativa e na cobrança administrativa dos créditos tributários;

II – prioridade no ajuizamento e na tramitação da execução fiscal, inclusive com pedido de indisponibilidade de bens e direitos;

III – monitoramento fiscal diferenciado, com redução de prazos para atendimento e entrega de declarações, quando couber;

IV – vedação ou restrição à concessão, renovação ou manutenção de regimes especiais de tributação, incentivos, benefícios fiscais, parcelamentos especiais ou quaisquer regimes de estimação ou lançamento por homologação simplificado, observada a legislação específica e o princípio da proporcionalidade;

V – exigência de prestação de garantia integral ou de outras medidas cautelares fiscais, nos termos da lei, para discussão administrativa de novos créditos tributários.

§ 5º A condição de devedor contumaz cessará, mediante decisão administrativa fundamentada, quando:

I – houver a regularização integral dos débitos que lhe deram causa, através de pagamento, parcelamento com

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

quitação, ou garantia integral idônea;

II – decorridos 24 (vinte e quatro) meses da regularização dos débitos, sem que o contribuinte tenha incorrido em nova situação caracterizadora de contumácia.

§ 6º A condição de devedor contumaz será registrada em cadastro específico da Fazenda Pública Municipal e poderá ser compartilhada com outros entes federados para fins de gestão de riscos fiscais, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."

"Art. 86. A consulta deverá ser apresentada por escrito junto à Secretaria Municipal da Fazenda e a sua resposta, em forma de parecer, deve ser elaborada por servidor do Departamento de Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O responsável pela Diretoria de Tributação, após aprovação do parecer, submeterá o parecer à homologação do titular da Secretaria Municipal da Fazenda."

.....

"Art. 99.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003
29 DE SETEMBRO DE 2026

§ 1º A restituição somente será feita a quem prove ter efetuado indevidamente o recolhimento do imposto.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial o art. 81 da Lei Complementar Municipal nº 1.337, de 5 de junho de 2019.

Nossa Senhora do Socorro, 29 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Heitor Santana da Silva
Secretário Municipal Da Fazenda

Carlos Krauss de Menezes
Procurador-Geral do Município

José Toledo Neto
Secretário Municipal de Governo

REPUBLICAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

DECRETO Nº 4.107
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre fixação valor da Unidade Fiscal do Município - UFM para o ano de 2026 e adota providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora do Socorro, especialmente o disposto nos arts. 65 e 66, inciso VI,

Considerando *o disposto nos arts. 256 e 259 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 913, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.112, de 15 de dezembro de 2015;*

Considerando *a necessidade de uniformizar procedimentos no âmbito da Administração Tributária Municipal, bem como de aprimorar e otimizar as atividades de arrecadação;*

Considerando *a necessidade de atualização do valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, para fins de aplicação das disposições do Código Tributário Municipal relativas à atualização monetária, à cobrança de tributos e à definição de penalidades.*

D E C R E T A

Art. 1º Fica atualizado em 5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de janeiro de 2026, o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período de outubro de 2024 a setembro de 2025.

Parágrafo único. Com a atualização de que trata o caput deste artigo, a Unidade Fiscal do Município – UFM fica fixada, para o exercício de 2026, no valor de R$ 57,29 (cinquenta e sete reais e

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

DECRETO Nº 4.107
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

vinte e nove centavos), a ser aplicada na atualização e no cálculo de multas fiscais, tributos e demais taxas municipais que utilizem a UFM como referência, quando houver previsão legal para adoção como unidade de medida ou parâmetro de cálculo, com exceção do cálculo do valor previsto nos arts. 227, parágrafo único, e 228, incisos I e II, do Código Tributário Municipal, e da cobrança das taxas previstas nos Anexos IV-A e IV-B da Lei Complementar Municipal nº 1.724, de 22 de dezembro de 2023, cujo cálculo e cobrança se dão com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

Art. 2º O valor de cada Unidade Fiscal do Município – UFM a ser utilizado para cobrança das taxas previstas nos Anexos IV-A e IV-B da Lei Complementar Municipal nº 1.724, de 22 de dezembro de 2023, corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor unitário da Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 1º Para fins de cobrança das taxas de desmembramento previstas no Anexo IV-A, são considerados os seguintes cálculos e percentuais:

I – 16% (dezesseis por cento) do valor unitário da Unidade Fiscal do Município – UFM, para desmembramento de imóvel com área total de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados), cujo cálculo incide sobre a área total do imóvel;

II – 14% (quatorze por cento) do valor unitário da Unidade Fiscal do Município – UFM, para desmembramento de imóvel com área total de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) até 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), cujo cálculo incide sobre a área total do imóvel;

III – 12% (doze por cento) do valor unitário da Unidade Fiscal do Município – UFM, para desmembramento de imóvel com área total superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), cujo cálculo incide tão somente sobre a área total efetivamente desmembrada, assim considerada aquela com destinação específica

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

DECRETO Nº 4.107
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

constante de projeto de desmembramento apresentado e aprovado pelo Município.

§ 2º Na hipótese de desmembramento prevista no inciso III do § 1º deste artigo, é devida a cobrança da taxa de desmembramento da área remanescente quando houver posterior desmembramento da referida área.

§ 3º É vedado, para efeito de cálculo da taxa de desmembramento, computar a área remanescente de imóvel desmembrado com impossibilidade legal e material de fazer novo desmembramento.

Art. 3º Aplica-se o percentual de 15% (quinze por cento) do valor unitário da Unidade Fiscal do Município – UFM para os casos previstos no art. 177, § 1º, incisos I, II e III, do Código Tributário Municipal.

Art. 4º Aplica-se o percentual de 10% (dez por cento) do valor unitário da Unidade Fiscal do Município – UFM para cobrança da taxa prevista no art. 4º, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.503, de 22 de outubro de 2021.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

**Reproduzido por ter sido publicado com incorreção.*

PORTARIA Nº 02-2026 DO CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE
N. Sra. do Socorro/SE

PORTARIA CMDCA Nº 02/2026

Dispõe sobre a substituição de membro da Comissão Administrativa Disciplinar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Nossa Senhora do Socorro/SE.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a regular composição e o adequado funcionamento da Comissão Administrativa Disciplinar do CMDCA;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da composição da Comissão Administrativa Disciplinar, em razão da substituição de um de seus membros;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica **dispensado** o Sr. **GIVANILDO SANTOS SANTANA BISPO** da composição da **Comissão Administrativa Disciplinar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Nossa Senhora do Socorro/SE**.

Art. 2º – Fica **designada a senhora KELLVIA KELYNE BRANDÃO MARINHO**, para integrar, na condição de membro, a **Comissão Administrativa Disciplinar do CMDCA**, em substituição ao membro mencionado no artigo anterior.

Art. 3º – A Comissão Administrativa Disciplinar passa a ter a seguinte composição:

MEMBROS	REPRESENTAÇÃO
José Ricardo dos Santos	Membro do Conselho Tutelar
Rosimeire Oliveira da Silva	Representante da Sociedade Civil – CMDCA
Ricardina Ramos Cruz	Representante da Sociedade Civil – CMDCA
Diogo Reis Souza	Representante do Poder Executivo
Kellvia Kelyne Brandão Marinho	Representante Não-Governamental de Entidade cadastrada no CMDCA

Art. 4º – O membro ora designado deverá dar continuidade aos trabalhos da Comissão, observando as atribuições, os prazos e os procedimentos previstos na legislação aplicável e nos atos normativos do CMDCA.

Art. 5º – Ficam preservados os atos regularmente praticados pela Comissão Administrativa Disciplinar anteriormente à presente substituição.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA
Casa dos Conselhos Municipais – Rua 18, nº 46, Conjunto Fernando Collor
Nossa Senhora do Socorro-SE/ Email: cmdca.socorrose@gmail.com

CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE
N. Sra. do Socorro/SE

Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 28 de setembro de 2026.

THAÍS VIRGÍNIA CHAGAS ALMEIDA
Presidente interina do CMDCA
Nossa Senhora do Socorro/SE

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA
Casa dos Conselhos Municipais – Rua 18, nº 46, Conjunto Fernando Collor
Nossa Senhora do Socorro-SE/ Email: cmdca.socorrose@gmail.com